



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 53/2005

Sessão: 21ª Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2005

Processo Nº: 1/2257/2004

Auto de Infração Nº: 2/200403158

Recorrente: Brasil Copiadoras e Suprimentos LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: Descumprimento de obrigação acessória - GIM. O contribuinte deixou de apresentar ao Fisco as Gim's dos meses: novembro, dezembro/2003 e janeiro/2004. Julgado Procedente, com base no disposto nos Art(s). 277 e 278, § 3º, do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. VI, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 (com nova redação na Lei nº 13.418/2003).
Autuação **PROCEDENTE.**

RELATÓRIO:

O Auto de Infração foi lavrado em razão da omissão na entrega em tempo hábil, por parte do contribuinte em questão, da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM referente aos meses, novembro, dezembro/2003 e janeiro/2004.

Há, no Auto lavrado, a indicação dos artigos considerados infringidos, bem como da penalidade a ser aplicada, sendo esta disposta no Art. 878, inc. V, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97.

Encontra-se apensa aos autos a seguinte documentação fiscal:

Informação Complementar (fls. 03).
Despacho nº 2004.06308 (fls. 04).
Termo de Intimação nº 2004.05353 (fls.05).
Aviso de Recebimento – AR referente ao termo de intimação (fls.06).
Consultas (fls.07 á 10).
Lista de Postagem (fls. 11).
Aviso de Recebimento – AR referente ao Auto de Infração (fls. 12).
Termo de Revelia (fls. 14).

Decorrido o prazo legal para pagamento e apresentação de defesa, sem que o contribuinte se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

VOTO DO RELATOR:

Em recurso interposto contra decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada requer a improcedência da autuação, sob alegativa de que paralisou suas atividades para dar entrada em seu pedido de baixa no CGF, por tal motivo inexistente o ilícito tributário.

Não merece acolhida a alegativa da empresa autuada, pois não importa saber se o contribuinte operou todo o mês, ou só alguns dias ou se não operou de maneira alguma. Independente disso, a GIM deve ser entregue no órgão fiscal competente, no devido prazo, mesmo que não tenha havido movimento econômico no mês.

De acordo com os art(s) 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97, os contribuintes enquadrados no regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverão entregar, mensalmente, no órgão local de seu domicilio fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), ainda que não tenha havido movimento econômico no mês.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar procedente a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

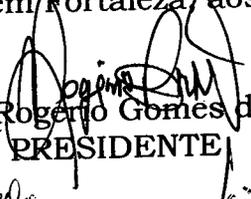
É o voto.

DECISÃO:

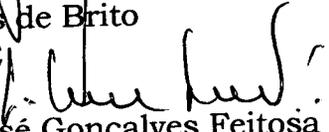
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Brasil Copiadoras e Suprimentos LTDA., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

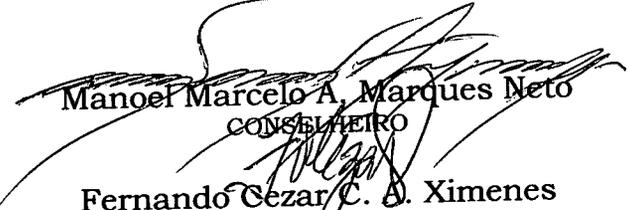
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar, momentaneamente, ausente durante o relato, o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

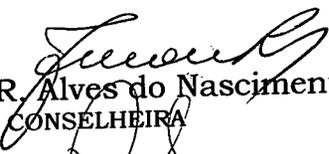
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2.005.

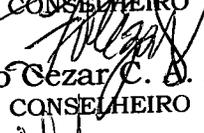

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

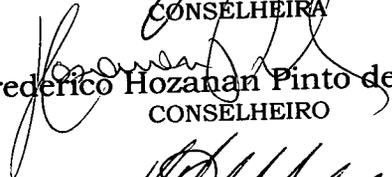

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

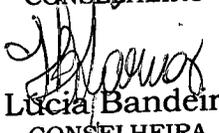

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO